



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT/SP

PHONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



INFORMAÇÃO

=SENTENÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO=

Ref. TC-4693.989.20-4

Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde - AVH

Exmo. Sr. Presidente,

Por meio de Ofício CCA nº 4833/2022, expedido nos autos do processo TC-00004693.989.20-4, o Auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, senhor Antonio Carlos dos Santos, comunicou a Câmara Municipal de Dumont acerca da prolação de sentença proferida em sede de Balanço Geral – Contas do Exercício de 2020, que julgou regulares com ressalvas e recomendações as Contas do Exercício de 2020 do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS) - AVH.

Por estas razões, faz-se necessário o arquivamento do inteiro teor da decisão anexa, sugerindo-se dar a devida publicidade no site oficial da Câmara Municipal, para que os interessados possam dela tomar conhecimento.

Dumont, 17 de novembro de 2022.


CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.
OAB/SP nº 197.622

São Paulo, 3 de Novembro de 2022

Ofício CCA nº 4833/2022
Processo eTC-00004693.989.20-4

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da sentença proferida nos autos do processo **eTC-00004693.989.20-4**, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/10/2022.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
ALEX ROMUALDO DA SILVA
Presidente
Câmara Municipal de Dumont - SP
G1/52/AR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-004693.989.20-4
ENTIDADE:	▪ CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – AVH (CNPJ: 17.781.651/0001-69) ▪ ADVOGADAS: FABIANA ALVES PESSINI (OAB/SP 310.159) / DANIELA SOARES MENDONCA (OAB/SP 412.705)
MUNICÍPIO- SEDE:	CRAVINHOS
RESPONSÁVEL:	▪ JOSE CARLOS CARRASCOSA DOS SANTOS ▪ ADVOGADO: FABIANA ALVES PESSINI (OAB/SP 310.159)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL - CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO (UR-06) / DSF-II

Ementa: Balanço Geral do Exercício. Consórcio Intermunicipal. Resultado Negativo no Exercício. Déficit Amparado pelo Saldo Patrimonial Acumulado do Exercício Anterior. Ausência de Formalização de Ajuste. Repasses ao Município de Ribeirão Preto. Falhas Objeto de Ressalvas. Advertência. Outras Impropriedades. Recomendações. Regulares com Ressalvas e Recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do exercício de 2020 do **Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS) - AVH**, constituído sob a forma de associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade executar ações e serviços na área de regulação das urgências (Central 192 de

atendimento do SAMU), transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS, em conformidade com a legislação pertinente.

Sua constituição provém da reunião entre representantes de 26 (vinte e seis) municípios, consorciados em face de autorizações legislativas locais, a saber: 1) Altinópolis; 2) Guatapar; 3) Santa Cruz da Esperana; 4) Barrinha; 5) Jaboticabal; 6) Santa Rita do Passo Quatro; 7) Batatais; 8) Jardinpolis; 9) Santa Rosa de Viterbo; 10) Brodowski; 11) Luiz Antnio; 12) Santo Antnio da Alegria; 13) Cajuru; 14) Monte Alto; 15) So Simo; 16) Cssia dos Coqueiros; 17) Pitangueiras; 18) Serra Azul; 19) Cravinhos; 20) Pontal; 21) Serrana; 22) Dumont; 23) Pradpolis; 24) Sertozinho; 25) Guariba; e 26) Ribeiro Preto.

Importa salientar que o Municpio de Ribeiro Preto integra o Consrcio sem a completa formalizao prevista na legislao que rege a matria, visto que no firmou o necessrio contrato de rateio. Tal aspecto tem sido reiteradamente apontado nas contas de exerccio anteriores, entre 2014 e 2019.

De acordo com Estatuto Social, o Consrcio possui a seguinte estrutura: a) Assembleia Geral (Conselho de Prefeitos); b) Diretoria Executiva; c) Conselho Fiscal; d) Conselho de Secretrios Municipais; e) Gerncia Administrativa; e f) Diretoria Jurdica.

Verificou-se que as declaraes de bens dos dirigentes foram apresentadas na Entidade, nos termos da Lei Federal n. 8.429/1992 (evento 17.11), bem como a inexistncia de acmulo de cargos em atendimento ao artigo 115, XIX, da Constituio do Estado de So Paulo (evento 17.2).

A instruo da matria, a cargo da Unidade Regional de Ribeiro Preto (UR-06), revelou as seguintes ocorrncias que receberam destaque no Relatrio da Fiscalizao (evento 17.42), a saber:

ITEM A.1.1 - ORIGEM E CONSTITUIO

- Ausncia de formalizao do Contrato de Rateio para adeso do Municpio de Ribeiro Preto ao Consrcio (evento 17.40), em desacordo com a legislao; e

- Essa falha foi apontada nos Relatrios das Contas de 2014 (TC-012144/026/16), 2015 (TC-015234.989.16-8), 2016 (TC-015235.989.16-7), 2017 (TC-002519.989.17-2), 2018 (TC-002841.989.18-9) e 2019 (TC-003205.989.19-7).

ITEM A.1.3 - COMPOSIO E REMUNERAO DOS DIRIGENTES E DOS CONSELHEIROS

- No foram observadas todas as determinaes do artigo 17, I e II, do Estatuto Social, quanto  composio da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e do

Conselho de Secretários Municipais de Saúde.

ITEM A.1.6 - CONTROLE INTERNO

- Fragilidade do Controle Interno que não relatou falhas graves elencadas pela Fiscalização desta E. Corte de Contas.

ITEM B.1.1 - RECEITA - FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

- Dos 24 (vinte e quatro) Municípios com cotas previstas, 11 (onze) recolheram valores divergentes ao estipulado (evento 17.6);

- Em relação ao Município de Ribeirão Preto, assim como nos exercícios anteriores, não foi estabelecida cota de repasse, uma vez que não foi firmado Contrato de Rateio, conforme apontamento do item "A.1.1" (Origem e Constituição);

- O Município de Ribeirão Preto possuía base do SAMU que atendeu municípios da região do Aquífero Guarani, o que demonstrava que este utilizava dos serviços do consórcio;

- Além disso, o Município de Ribeirão Preto recebeu, no exercício de 2020, R\$ 96.370,71, a título de transferências de recursos do Consórcio AVH, conforme anotado no item "C" (Transferência de Recursos); e

- A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto encaminhou empenhos e notas fiscais (evento 17.17), que totalizavam R\$ 337.708,80, como sendo despesas de valores recebidos do Consórcio, ou seja, verificou-se montante transferido superior ao informado (R\$ 96.370,71).

ITEM B.1.2 - DÍVIDA ATIVA

- A fiscalização realizou ajustes no valor inscrito em Dívida Ativa para corrigir falhas apuradas na contabilização, a saber: a) o Consórcio contabilizou apenas o pagamento referente à parte da Dívida Ativa, na importância de R\$ 140.235,12, quando deveria ter considerado o total de R\$ 414.989,02 (evento 17.24), b) o total referente à Dívida Ativa contabilizado para 2020, correspondia ao total vencido no encerramento do exercício de R\$ 1.846.535,54, não incluído o total devido e não pagos da competência de dezembro/2020 (evento 17.23), c) registrou no passivo patrimonial, a título de Recursos de Entidades Públicas, o mesmo valor contabilizado no Ativo (R\$ 1.846.535,54), que, na prática, anulava o direito registrado no Ativo Patrimonial, distorcendo as Demonstrações Contábeis, em ofensa aos princípios da evidência contábil e da transparência; e

- Após ajustes da Fiscalização, o montante da Dívida Ativa totalizava R\$ 1.968.279,89.

ITEM B.3.2. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- Resultado negativo no exercício, em razão da falta de repasses de

alguns Municípios consorciados.

ITEM C – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

- Constatou repasses públicos ao Primeiro Setor, a 5 (cinco) Municípios: Ribeirão Preto (R\$ 96.370,71), Sertãozinho (R\$ 301.764,95), Batatais (R\$ 94.648,95), Cravinhos (R\$ 903.558,00) e Jaboticabal (R\$ 178.688,52);

- Esses repasses foram realizados para manutenção de 5 (cinco) unidades de suporte avançado (UTIs móveis), localizadas nos referidos municípios;

- Os repasses realizados ao Município de Ribeirão Preto ocorreram sem o devido instrumento jurídico formal[1], em desrespeito ao artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.107/2005;

- De acordo com a prestação de contas do Município de Ribeirão Preto (evento 17.17), observou despesas empenhadas no total de R\$ 337.708,80, contudo o CIS-AVH repassou o total de R\$ 96.370,71;

- De acordo com a prestação de contas do Município de Sertãozinho (eventos 17.27 e 17.28), verificou que os valores repassados não foram utilizados, permanecendo depositados em conta bancária;

- Sobre a prestação de contas do Município de Jaboticabal (evento 17.30), anotou precária documentação e controle realizado pelo CIS-AVH;

- Com base nas informações obtidas sobre as prestações de contas de repasses ao Primeiro Setor, anotou que o Consórcio AVH não realizou controle eficaz e suficiente sobre o acompanhamento dos valores repassados; e

- Essa falha foi apontada nos Relatório das Contas de 2014 (TC-012144/026/16), 2015 (TC-015234.989.16-8), 2016 (TC-015235.989.16-7), 2017 (TC-002519.989.17-2), 2018 (TC-002841.989.18-9) e 2019 (TC-003205.989.19-7), sem que houvesse medidas saneadoras.

ITEM E.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Ausência de um quadro de pessoal formado por meio de concurso público, para atuação junto ao Consórcio, conforme a Cláusula 9ª do Protocolo de Intenções.

ITEM G.1 - TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

- O Consórcio não deu ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, às Demonstrações Contábeis e aos Demonstrativos Fiscais, em desconformidade com o artigo 14 da Portaria STN nº 274, de 13/05/2016, assim como da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

ITEM G.3 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Descumprimento de recomendação do Tribunal de Contas: Rever o Quadro de Pessoal (TC-015235.989.16-7).

As conclusões da diligente fiscalização ensejaram a expedição de notificação à Origem e ao(s) responsável(is) (evento 20.1), ofertando o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas.

Após dilações de prazo (eventos 40.1 e 51.1), o Consórcio AVH, por meio de Advogado legalmente constituído, veio aos autos e apresentou suas justificativas (evento 68.1), aduzindo, em síntese, que:

• **Composição e Remuneração dos Dirigentes e dos Conselheiros**

- Na Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 11/12/2020, foram adequadas, por meio de alteração estatutária, as composições da Diretoria Executiva, assim como do Conselho Fiscal.

• **Controle Interno**

- Considerando a ausência de irregularidade apontada na instituição do Sistema de Controle Interno, bem como a ausência de violação das normas de regência, o apontamento poderia ser relevado, para que figurasse no campo das recomendações; e

- Levou os elementos mencionados ao conhecimento do Agente responsável, para que fossem sanadas as ocorrências.

• **Dívida Ativa**

- Demonstrou ter adotado medidas jurídicas, para buscar a efetividade na recuperação dos créditos da entidade;

- A divergência contábil apontada era proveniente do Regime Contábil adotado pelo CIS-AVH, dado que utilizou o Regime de Caixa, enquanto a fiscalização utilizou o regime de competência;

- O Consórcio, com a intenção de se adequar as leis, normas e procedimentos, tinha providenciado a alteração do regime contábil para o exercício o 2021, para o regime de competência, não havendo mais dissonância na documentação contábil; e

- Sobre o documento juntado no evento 17.24, este foi elaborado com adoção do regime contábil de caixa e, por consequência, não era possível a comparação de dados.

- ***Execução do Orçamento***

- O déficit orçamentário apurado no exercício, na ordem de R\$ 293.815,36, estava totalmente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior; e

- Vinha adotando todas as medidas necessárias, tanto no campo administrativo e no campo judicial, para cobrar seus créditos registrados;

- ***Quadro de Pessoal***

- O único apontamento na suposta afronta ao texto constitucional, em relação aos comissionados, já estava saneado como constatado pela própria fiscalização às fls. 20/21 do seu Relatório; e

- A criação de cargos de acordo com o protocolo de intenções, guardava relação ao motivo e a finalidade do ato administrativo e, portanto, estava sujeita a estudos pela diretoria da entidade.

- ***Transparência na Gestão do Consórcio***

- Adotaria as medidas visando adequar seu site institucional, para que fossem disponibilizados os elementos destacados e recomendados pela Fiscalização do Tribunal de Contas.

- ***Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas***

- A questão versava sobre apontamento relacionado ao cargo de Assessor Administrativo, que anteriormente dispunha de atribuições meramente burocráticas, em desatendimento ao Comunicado SDG n. 32/2015; e

- Contudo, como já relatado nesta justificação e constatado pela Fiscalização, o apontamento estava saneado, haja vista as alterações regimentais feitas ao cargo.

- ***Origem e Constituição / Transferência de Recursos***

- A ausência de contrato de rateio com o Município de Ribeirão Preto não se consumava em irregularidade, ao passo que os repasses ocorreram pela própria existência do SAMU Regional;

- O objetivo do Consórcio e a existência da SMS de Ribeirão Preto serviam de subsídio para o custeio complementar das despesas de regulação médica do SAMU Regional, que por força do critério regionalizado atendia toda a região da DRS XIII (contemplava os municípios consorciados);

- Os instrumentos jurídicos, que estabeleciam as relações entre as

entidades, decorriam da Portaria Ministerial, do Estatuto da Entidade, do Plano de Trabalho e, principalmente, da própria finalidade do CIS-AVH, elemento este reconhecido judicialmente; e

- A ausência de formalização de ajuste, não possuía o condão de macular as despesas executadas, pois elas ocorreram para o desenvolvimento das funções institucionais, ou seja, as despesas referiam-se à serviços previamente pactuados e inerentes à existência do Consórcio.

No evento 85.1, o CIS-AVH apresentou justificativas complementares, nas quais: **a)** trouxe Parecer Técnico elaborado pelo Diretor Médico, com esclarecimentos sobre os motivos dos repasses feitos pelo consórcio (evento 85.2); e **b)** destacou a finalidade do consórcio, que é a de realizar repasses financeiros aos municípios para a "*manutenção das Unidades de Suporte Avançado do SAMU (UTIS Móveis) que alocadas estruturalmente nos Municípios polo (destinatários dos repasses), realizam o atendimento junto ao território dos Municípios consorciados*".

No evento 108, o CIS-AVH apresentou novas justificativas. Nelas, aduziu que o custeio do SAMU se aperfeiçoava de forma tripartite, de acordo com a Portaria MS nº 1864/2003. Juntou, ainda, comprovantes dos gastos efetuados pelo FMS de Sertãozinho, relativos aos repasses.

Por fim, juntou outros documentos de despesas apresentadas pelo FMS de Jaboticabal (evento 112).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014 (eventos 94.1 e 118.1).

As contas pretéritas do CIS-AVH tiveram / estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2019 - TC-003205.989.19-7:** Irregulares, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 03/02/2022). A Entidade interpôs Recurso Ordinário, em trâmite no TC-006459.989.22-4.

- **2018 - TC-002841.989.18-9:** Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 01/04/2022). Houve o trânsito em julgado em 28/04/2022.

- **2017 - TC-002519.989.17-2:** Irregulares, nos termos do artigo 33, III,

"b" e "c", da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 08/02/2022). A Entidade e o Dirigente interuseram Recurso Ordinário, em trâmite nos processos TC-006684.989.22-1 e TC-006688.989.22-7.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em exame, o Balanço Geral de 2020 do **Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS) - AVH**, apresentado em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar Paulista nº 709/1993.

No exercício *sub examine*, o Consórcio deu consecução às atividades para as quais foi legalmente criado pelos municípios partícipes.

Sob a vertente econômico-financeira, apresentou resultado negativo no exercício de R\$ 293.815,36, equivalente a -8,79% sobre o total das receitas no mesmo período (R\$ 3.342.529,41). Contudo, o resultado insatisfatório do exercício foi amparado pelo Patrimônio Social positivo acumulado, que diminuiu de R\$ 2.152.171,06 (2019) para R\$ 1.858.355,70 (2020).

O Consórcio não possui dívidas de longo prazo.

Sob prisma econômico-financeiro a situação da entidade é confortável.

Outras falhas constadas pela Fiscalização, não superadas pela defesa, podem, excepcionalmente, ser alçadas ao campo das severas ressalvas.

Não se desconhece o relevante papel que o CIS-AVH exerce no serviço de saúde dos municípios consorciados, tampouco a importância do Município de Ribeirão Preto como polo aglutinador de diversas demandas também na área de saúde para a Região.

A despeito da importância do Consórcio AVH, não se justificam os repasses ao Município de Ribeirão Preto sem sua adesão formal ao Consórcio, ou a celebração de termo de parceria ou outro instrumento formal.

Contudo, nestes autos, levo a questão ao campo das ressalvas.

A fiscalização anotou ainda falhas no controle de repasses efetuados pelo CIS-AVH.

Tal impropriedade também é desacerto relevante que, neste momento, pode ser levado ao campo das ressalvas, pois a defesa trouxe aos autos documentos das despesas incorridas (cópias dos empenhos, notas fiscais, etc.).

É sempre bom ressaltar que as prestações de contas de repasses devem conter a documentação pormenorizada das despesas realizadas pelo(a) beneficiário(a), a fim de evidenciar a legalidade, a economicidade e a transparência dos gastos públicos.

Advirto à Origem que a reincidência nas falhas objeto das ressalvas acima, após o trânsito em julgado deste decisório, poderá servir de fundamento para a rejeição das contas da entidade, com eventual aplicação de multa sancionatória, nos termos do artigo 104 da Lei Complementar Paulista nº 709/1993.

Recomendo ao Consórcio AVH que: **a)** elabore a escoreta escrituração contábil, a fim de cumprir a transparência fiscal (art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e as normas contábeis aplicáveis ao setor público (NBC TSP[2]); **b)** promova estudos para a formação do seu quadro de pessoal, nos termos da Cláusula 9ª do Protocolo de Intenções[3]; e **c)** tome os apontamentos da fiscalização como norte para o aprimoramento da sua gestão.

Acolho as justificativas de defesa, diante das medidas anunciadas quanto aos apontamentos realizados nos seguintes itens do Relatório: "A.1.3" (Composição e Remuneração dos Dirigentes e dos Conselheiros); "A.1.6" (Controle Interno); "B.3.2" (Execução do Orçamento); "E.1" (Quadro de Pessoal) e "G.1" (Transparência na Gestão do Consórcio).

Deve a fiscalização, por ocasião da próxima inspeção *in loco*, trazer em relatório informações atualizadas sobre as medidas saneadoras anunciadas pela Origem, quanto aos itens destacados no parágrafo anterior.

Por todo o exposto, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993, as contas do exercício de 2020 do **Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS) – AVH**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal referido.

Advirto ao(s) responsável(is) do consórcio que a reincidência das falhas, aqui apreciadas, poderá ensejar a reprovação das contas anuais, com aplicação de sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Paulista nº 709/1993.

Após o trânsito em julgado, acione-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular

cadastro.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

a) publicar e certificar o trânsito em julgado; e

b) oficiar às Prefeituras e às Câmaras Municipais de todos os municípios consorciados.

2. Após, ao Arquivo.

CA, em 03 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

jpervacs

[1] contrato ou convênio ou outra forma de ajuste legalmente aceita

[2] Disponível em: < www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTSPEC&arquivo=NBCTSPEC.doc >
Acesso em: 28/09/2022

[3] Disponível em: < www.cisavh.com.br/cadastro/categories/atos-constitutivos-protocolo-de-j > Acesso em: 28/09/2022

PROCESSO: TC-004693.989.20-4

ENTIDADE:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – AVH (CNPJ: 17.781.651/0001-69)
- **ADVOGADAS:** FABIANA ALVES PESSINI (OAB/SP 310.159) / DANIELA SOARES MENDONCA (OAB/SP 412.705)

MUNICÍPIO-SEDE: CRAVINHOS

RESPONSÁVEL:

- JOSE CARLOS CARRASCOSA DOS SANTOS
- **ADVOGADO:** FABIANA ALVES PESSINI (OAB/SP 310.159)

EM EXAME: BALANÇO GERAL - CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO (UR-06) / DSF-II

EXTRATO: À vista dos elementos que instruem os autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993, as contas do exercício de 2020 do **Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS) – AVH**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal referido. Advirto ao(s) responsável(is) do consórcio que a reincidência das falhas, aqui apreciadas, poderá ensejar a reprovação das contas anuais, com aplicação de sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Paulista nº 709/1993. Após o trânsito em julgado, acione-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, em 03 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-55J0-9XYZ-8698-8W0H

CERTIDÃO

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 05/10/2022, **transitou em julgado em 27/10/2022.**

Cartório do CA, 31 de outubro de 2022.

GUSTAVO FOSCHINI
Auxiliar Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GUSTAVO FOSCHINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7UMK-GLSK-52P9-7G2M